

REGIANE DE FATIMA CASTRO Enc. da Área de Apoio Executivo Gabinete do Prefeito Pasrate nº 5.7572012

LEI N. 4.314/4013.		
Certifice que		
data ୫(୍) 🍇	Ou	$N_{\dot{s}}$
2.314	201	3
conference de		
Muniz Fiche (15)	27 (	09/13
7 1	^ •	

"ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÓNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL E CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA."

O Prefeito Municipal de Muniz Freire, Estado do Espírito Santo, no uso de suas legais atribuições que lhe são conferidas em lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

#### LEI

## CAPITULO I DO PATRIMÓNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

- **Artigo 1°** Constituem património cultural do Município os bens de natureza materiais e imateriais, públicos ou particulares, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade municipal, entre os quais se incluem:
- I as formas de expressão;
- II os modos de criar, fazer e viver;
- III as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísitico-culturais;
- V os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;
- IV os lugares onde se concentram e se reproduzem às práticas culturais coletivas.
- **Artigo 2°** O Município com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o seu património cultural, por meio de:
- I inventário:
- II registro;





III - tombamento;

IV - vigilância;

V - desapropriação;

VI - outras formas de acautelamento e preservação.

- § 1° Para a vigilância de seu património cultural, o Município buscará articular-se com as administrações estadual e federal, mediante a aplicação de instrumentos administrativos e legais próprios.
- § 2° A desapropriação a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo se dará nos casos e na forma previstos na legislação pertinente.
- **Artigo 3°** O disposto nesta lei aplica-se aos bens pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

#### Capítulo II

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

- **Artigo 4°** Fica criado o Conselho Municipal do Património Cultural do Município de Muniz Freire, órgão destinado a orientar a formulação da política municipal de proteção ao património cultural e as ações de proteção previstas no art. 2° desta lei.
- **Artigo 5°** O Conselho Municipal do Património Cultural é composto de seis (06) membros e respectivos suplentes, com composição equilibrada de representantes de instituições públicas, instituições da sociedade civil organizada, de pessoas com notória atuação na área cultural e duas (02) Câmaras compostas por quatro (04) membros cada, e respectivos suplentes, que atuam diretamente nas atividades relacionadas ao previsto no Artigo 1° e Artigo 2° desta Lei.
- § 1° Os membros do Conselho Municipal do Património Cultural serão nomeados pelo Prefeito, que considera as indicações encaminhadas pelas instituições partícipes, por meio de Decreto para mandato de 02 (dois) anos, podendo ocorrer a renomeação.
- § 2° As áreas e/ou modalidades abrangidas pelas referidas Câmaras serão definidas em regulamento próprio.



- § 3° Os representantes das Câmaras serão indicados obedecendo a critérios de atuação nas áreas temáticas referidas no Artigo 1° da presente Lei ou profissão afim.
- § 4° A presidência do Conselho Municipal do Património Cultural será exercida através de eleição entre seus membros, com maioria simples dos votos, não podendo ser exercida por membros ligados ao Poder Público.
- § 5° Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo sua atuação considerada de alta relevância para o Município de Muniz Freire/ES.
- § 6° O Conselho Municipal do Património Cultural reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser o seu regimento interno.
- § 7° O membro efetivo que faltar 04 (quatro) reuniões consecutivas sem uma justificativa plausível, ou apresentar inconstância de presença durante o período de 06 (seis) meses, perderá automaticamente o mandato, sendo convocado e empossado o suplente respectivo.
- § 8° As Câmaras terão somente direito a um voto dentro do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

#### **Artigo 6°** - Compete ao Conselho Municipal do Património Cultural:

- I propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;
- II propor e acompanhar as ações de proteção ao património cultural do Município relacionadas no art. 2° desta lei;
- III emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento;
- IV- emitir parecer prévio, atendendo a solicitação do órgão competente da Prefeitura, para:
- a) a expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;



- b) a concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;
- c) a modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína eminente, de bem tombado pelo Município;
- d) a prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo Município;
- e) receber e examinar propostas de proteção de bens culturais encaminhadas por indivíduos, associações de moradores ou entidades representativas da sociedade civil do Município;
- f) analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com o "Estatuto da Cidade", Lei Federal n°. 10.257, de 10 de julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do património cultural;
- g) permitir o acesso de qualquer interessado a documentos relativos aos processos de tombamento e ao estudo prévio de impacto de vizinhança, a que se refere o inciso VII deste artigo;
- h) elaborar, aprovar e aprimorar seu regimento interno.

#### CAPITULO III

# DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÓNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

#### Seção I

#### Do Inventário

**Artigo 7°** - O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o poder público identifica e cadastra os bens culturais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.



#### Artigo 8° - O inventário tem por finalidade:

- I promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do património cultural;
- II mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do património cultural;
- III promover o acesso ao conhecimento e à fruição do património cultural;
- IV subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada.

**Parágrafo único** - Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

#### Seção II

#### Do Registro

- **Artigo 9°** O registro é o procedimento administrativo pelo qual o poder público reconhece, protege e inscreve em livro próprio como património cultural bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do município, para o conhecimento das gerações presentes e futuras.
- **Artigo 10** O registro dos bens culturais de natureza imaterial se dará:
- I no Livro de Registro dos Saberes, no caso dos conhecimentos e modos de fazerem enraizados no cotidiano das comunidades;
- II no Livro de Registro das Celebrações, no caso dos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
- III no Livro de Registros das Formas de Expressão, no caso de manifestações literárias, musicais, plásticas, cénicas e lúdicas;



IV - no Livro de Registro dos Lugares, no caso de mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

**Parágrafo único** - Poderão ser criados outros livros de registro, por sugestão do Conselho Municipal do Património Cultural, para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam património cultural do municipio e que não se enquadrem nos livros definidos nos incisos do "caput" deste artigo.

**Artigo 11** - A proposta de registro poderá ser feita por membro do Conselho Municipal do Património Cultural, por órgão ou entidade pública da área de cultura, educação ou turismo ou por qualquer cidadão, entidade ou associação civil.

**Parágrafo único** - A proposta de registro a que se refere o "caput" deste artigo será instruída com documentação técnica que descreva o bem cultural e justifique sua relevância para a memória, a identidade e a formação da comunidade.

- **Artigo 12** A proposta de registro será encaminhada ao Conselho Municipal do Património Cultural, que determinará a abertura do processo de registro e, após parecer, decidirá sobre sua aprovação.
- § 1° No caso de aprovação da proposta, a decisão do Conselho será encaminhada ao Prefeito para homologação, e depois publicada.
- § 2° Negado o registro, o autor da proposta poderá apresentar recurso da decisão, e o Conselho Municipal do Património Cultural sobre ele decidirá no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento do recurso.
- **Artigo 13** Homologada pelo Prefeito a decisão do Conselho, nos termos no § 1° do art. 12, o bem cultural será inscrito no livro correspondente, sob a guarda, em arquivo próprio, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, e receberá o título de Património Cultural do Município de Muniz Freire.
- Artigo 14 Os processos de registro serão reavaliados, a cada dez anos, pelo Conselho Municipal do Património Cultural, que decidirá sobre a revalidação do título.



- § 1° Em caso de negativa da revalidação, caberá recurso, observando o disposto no § 2° do Art. 12.
- § 2° Negada a revalidação, será mantido apenas o registro do bem, como referência cultural de seu tempo.

#### Seção III

#### Do Tombamento

**Artigo 15** - Tombamento é o procedimento administrativo pelo qual o poder público submete o bem cultural móvel ou imóvel de valor histórico, artístico, paisagístico, etnográfico, arqueológico ou bibliográfico à proteção do Município, declarando-o Património Cultural de Muniz Freire.

Parágrafo único - A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinarão as diretrizes da proteção e a que se refere o "caput" deste artigo.

- **Artigo 16 -** O tombamento será efetuado mediante inscrição nos seguintes Livros do Tombo:
- I no Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, os bens pertencentes à categoria de artes ou achados arqueológicos, etnográficos e ameríndios, arte popular, grutas ou jazidas pré-históricas, paisagens naturais e congéneres;
- II no Livro de Tombo de Belas Artes, os bens pertencentes à categoria artística e arquitetônica;
- III no Livro de Tombo Histórico, os bens pertencentes à categoria histórica, representativos da civilização e natureza da vida do Município;
- IV no Livro de Tombo de Artes Aplicadas, os bens pertencentes à categoria das artes aplicadas.
- **Artigo 17** O processo de tombamento de bem pertencente à pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público se fará a pedido do proprietário ou de terceiro ou por iniciativa do Prefeito ou do Conselho Municipal do Património Cultural.

3



- **Artigo 18 -** O pedido de tombamento será dirigido ao presidente do Conselho Municipal do Património Cultural.
- **Artigo 19 -** O processo de tombamento será instruído com os estudos necessários à apreciação do interesse cultural do bem e com as características motivadoras do tombamento e encaminhamento ao Conselho Municipal do Património Cultural, para avaliação.
- **Parágrafo único** No processo de tombamento de bem imóvel, será delimitado o perímetro de proteção e o de entorno ou vizinhança, para fins de preservação de sua ambiência, harmonia e visibilidade.
- **Artigo 20** Caso decida pelo tombamento, o Conselho Municipal do Património Cultural dará publicidade ao Edital de Tombamento Provisório e notificará o proprietário quanto ao tombamento e suas consequências.
- § 1° O tombamento provisório equipara-se, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo, exceto para inscrição no livro de tombo correspondente e para averbação no respectivo livro de registro de imóveis.
- § 2° Quando o proprietário ou titular do domínio útil do bem se encontrar em local incerto e não sabido, a notificação de tombamento será feita por edital.
- **Artigo 21 -** O proprietário ou o titular de domínio útil do bem terá o prazo de trinta dias contados do recebimento da notificação para anuir ao tombamento ou para, se o quiser impugnar, oferecer as razões de suas impugnações.
- § 1° Caso não haja impugnação no prazo estipulado no "caput" deste artigo, o presidente do Conselho Municipal do Património Cultural encaminhará a decisão ao Prefeito, que, após homologação e publicação do Edital de Tombamento, determinará, por despacho, que se proceda à inscrição do bem no livro de tombo correspondente.
- § 2° No caso de impugnação, o Conselho Municipal do Património Cultural terá o prazo de sessenta dias contados do seu recebimento para apreciação e parecer, do qual não caberá recurso.
- § 3° Caso não sejam acolhidas às razões do proprietário, o processo será encaminhado ao Prefeito para o fim de tombamento compulsório, mediante a adoção das providências de que trata o § 1° deste artigo.



- § 4° Acolhidas às razões do proprietário, o processo de tombamento será arquivado.
- **Artigo 22** O tombamento só poderá ser cancelado ou revisto por decisão unânime dos membros do Conselho Municipal do Património Cultural, homologada pelo Prefeito.
- **Artigo 23** O tombamento é considerado definitivo após a inscrição do bem no respectivo livro de tombo, dele devendo ser dado conhecimento ao proprietário possuidor ou terceiro interessado.
- **Artigo 24** O Conselho Municipal do Património Cultural, após o tombamento definitivo de bem imóvel, informará ao cartório de registro de imóveis sobre o tombamento para fins de averbação junto à transcrição do domínio.
- **Parágrafo único** As despesas de averbação correrão por conto do Executivo, nos termos da lei.
- **Artigo 25** Após o tombamento provisório ou definitivo, qualquer pedido de alvará de construção ou reforma ou solicitação de alteração no bem tombado ou em seu entorno será remetido pela Prefeitura ao Conselho Municipal do Património Cultural para parecer.
- **Artigo 26** O tombamento municipal pode-se processar independentemente do tombamento em esfera estadual e federal.
- **Artigo 27** A alienação onerosa de bem tombado na forma desta lei fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura, em conformidade com as disposições do Decreto-lei Federal n°. 25, de 30 de novembro de 1937.

#### CAPÍTULO IV

## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

**Artigo 28** - As pessoas físicas ou jurídicas que promovam ações que caracterizem intervenção sem a prévia autorização do órgão competente, em objeto ou aspecto, estrutura de edificação ou local especialmente protegido ou em seu entorno por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor cultural, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, incorrerão nas seguintes penalidades:



- I advertência;
- II multa simples ou diária;
- III suspensão, embargo ou demolição parcial ou total da obra ou das atividades;
- IV reparação de danos causados;
- V restritivas de direitos.
- § 1° Consideram-se intervenções as ações de destruição, demolição, pintura, mutilação, alteração, abandono, ampliação, reparação ou restauração dos bens ou em seu entorno, assim como a execução de obras irregulares.
- § 2° Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lheão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.
- § 3° A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das outras sanções previstas neste artigo.
- § 4° A pena de multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação, mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.
- § 5° As sanções restritivas de direito aplicáveis são:
- I a suspensão ou cancelamento de autorização para intervenção em bem tombado ou protegido;
- II a perda ou restrição de incentivo financeiro ou beneficio fiscal municipal;
- III proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até cinco anos.
- **Artigo 29** Na aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior serão levadas em conta a natureza da infração cometida e a relevância do bem lesado, classificando-se em:



- I leves: as infrações que importem em intervenções removíveis sem a necessidade de restauro do bem cultural;
- Il médias: as infrações que importem intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural;
- III graves: as ações que importem em irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural.
- **Artigo 30** O valor das multas a que se refere esta Lei será destinado para o Fundo Municipal de Cultura, descrito no CAPÍTULO V, e será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.
- **Artigo 31** Os valores das multas serão calculados de acordo com a relevância do bem cultural, classificados as infrações em: leves, médias e graves.
- Artigo 32 Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo de Muniz Freire, após a lavratura do auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas nesta Lei, observando a gravidade dos danos e suas consequências para o património cultural do Município, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação em defeso do património cultural e a sua situação econômica.
- **Artigo 33** As multas diárias previstas nesta lei poderão ser suspensas quando o infrator, mediante assinatura de termo e compromisso com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo de Muniz Freire, obrigar-se a promover medidas especificadas pra fazer cessar ou corrigir o dano causado.
- **Parágrafo único** Cumpridas integralmente as obrigações assumidas, a multa poderá ser reduzida em até 80% do valor.
- **Artigo 34** A Secretaria Municipal Educação, Cultura, Desporto e Turismo de Muniz Freire, poderá determinar a imediata remoção de qualquer objeto, móvel ou imóvel, cuja instalação ou localização, ainda que de caráter provisório, venha a prejudicar a visibilidade ou qualidade ambiental de um bem tombado ou protegido.



**Parágrafo único** - A infração a este artigo implicará em multa diária, regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, até a efetiva remoção do objeto de localização irregular.

- **Artigo 35** Sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível e de eventual processo administrativo, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo de Muniz Freire promoverá o embargo da obra ou de qualquer género de atividade que ponha em risco a integridade do bem cultural tombado ou protegido.
- § 1° Também se considera causa suficiente para o embargo da obra ou da atividade qualquer situação concreta ou abstraia que exponha a risco, efetiva ou potencialmente, o bem tombado ou protegido.
- § 2° A obra embargada será imediatamente paralisada e os serviços só poderão ser reiniciados mediante autorização do Conselho Municipal do Património Cultural.
- § 3° Em caso de descumprimento da ordem de embargo da obra, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo promoverá contra o infrator a medida judicial cabível, sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 31, inciso III, aplicada em dobro.
- § 4° Se do descumprimento da ordem de embargo de obra ou da atividade lesiva advir dano irreversível ao bem tombado ou protegido, poderá o município promover a desapropriação da propriedade do particular, na forma prevista na legislação pertinente.
- **Artigo 36** Os bens tombados, inclusive seu entorno, serão fiscalizados periodicamente pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo de Muniz Freire, que poderá inspecioná-los sempre que julgar conveniente, sendo vedado aos respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa, elevada ao dobro em caso de reincidência.
- **Artigo 37** O proprietário de bem tombado que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação do bem comunicará ao Conselho Municipal do Património Cultural sobre a necessidade das obras, sob pena de multa nos termos no inciso I do art. 29.



**Artigo 38** - Havendo urgência na execução de obra de conservação ou restauração de bem tombado, poderá a Prefeitura tomar a iniciativa da execução, ressarcindo-se dos gastos mediante procedimento administrativo ou judicial contra o responsável, salvo em caso de comprovada ausência de recursos do titular do bem.

**Parágrafo único** - Cabe ao Conselho Municipal do Património Cultural atestar a ausência de recursos do proprietário, através da análise de sua declaração de rendimentos e de outras fontes de informação disponíveis.

**Artigo 39** - Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo de Muniz Freire é o órgão responsável pela aplicação das multas instituídas por esta Lei.

**Artigo 40** - Aplicam-se cumulativamente às disposições previstas neste Capitulo as demais normas relativas às infrações e penalidades previstas no Decreto-Lei n°. 25, de 30 de novembro de 1937.

# CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

- **Artigo 41** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura que será constituído por recursos provenientes do orçamento anual do Município e de outras fontes, com o objetivo de promover o desenvolvimento da cultura no Município de Muniz Freire, podendo, para tanto, apoiar financeiramente:
- a) Programas de Formação Cultural, apoiando financeiramente a realização de cursos e oficinas, ou pela concessão de bolsas de estudo, pesquisas de caráter histórico;
- b) a manutenção de grupos artísticos;
- c) a manutenção, reforma e ampliação de espaços culturais;
- d) aquisição, manutenção, tratamento técnicos, conservação, restauros de acervos e bens tombados como Património Cultural do Município de Muniz Freire;



- e) projetos de difusão cultural, podendo tratar-se de turnês de artistas, viagens para pesquisa de caráter histórico, realização de Festivais, mostras ou circuitos culturais ou apresentações de artistas;
- f) pesquisas acerca da produção, difusão, comercialização ou recepção das atividades culturais.

#### Artigo 42 - Constituem receitas do Fundo:

- a) repasses do Poder Público Municipal, o saldo existente ao fim do exercício orçamentário, a dotação destinada a atender aos projetos de caráter cultural;
- b) receitas provenientes de ações do Município de Muniz Freire, ou por ela apoiadas;
- c) doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- d) receitas de eventos, atividades ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o fundo;
- e) percentual das receitas provenientes de ações realizadas com patrocínio do Fundo.
- § 1° No caso das receitas provenientes de ações do Poder Público Municipal, deverão estas ser definidas como receitas destinadas ao Fundo Municipal de Cultura por Decreto do Executivo Municipal.
- § 2° A realização de eventos, atividades ou promoções por entidades externas ao Poder Público Municipal, com a finalidade de angariar recursos para o Fundo Municipal de Cultura, dependem de autorização da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo de Muniz Freire e do Conselho Municipal do Património Cultural.
- § 3° O percentual das receitas provenientes de ações realizadas como o patrocínio do Fundo Municipal de Cultura, será definido para cada projeto individualmente.



**Artigo 43** - O Fundo Municipal de Cultura pode beneficiar apenas projetos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que se destinem ao desenvolvimento da Cultura do Município de Muniz Freire.

**Parágrafo único** - A concessão de benefício a projetos apresentados pelo Poder Público Municipal, ou por seu servidor, ou ainda, por Pessoa Jurídica que tenha como sócio servidor municipal dependerá de aprovação expressa do Conselho Municipal do Património Cultural.

- **Artigo 44** A concessão de benefícios poderá se dar a fundo perdido ou na forma de apoio financeiro reembolsável, nas seguintes modalidades:
- a) induzida, trabalhando com o acolhimento de solicitações espontaneamente apresentadas a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo de Muniz Freire e ao Conselho Municipal do Património Cultural;
- b) indutora, via lançamento de editais.

**Parágrafo único** - A prestação de contas será obrigatória independente da forma de concessão do beneficio pecuniário.

- **Artigo 45** A gestão do Fundo Municipal de Cultura se dará pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo de Muniz Freire e o Conselho Municipal do Património Cultural, com a atribuição de controle e orientação ao funcionamento do Fundo Municipal de Cultura.
- **Artigo 46** A aprovação da concessão de beneficios a projetos apresentados espontaneamente, após exame do Conselho Municipal de Património Cultural, é de atribuição da Secretaria Municipal Educação, Cultura, Desporto e Turismo de Muniz Freire, que o examinará levando-se em conta ao Plano Anual de Aplicação do Fundo Municipal de Cultura, o interesse do Município e a disponibilidade de recursos.
- **Artigo 47** Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados exclusivamente na execução do que trata o Artigo 41 desta Lei.



# CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Artigo 48** Cabe a Secretaria Municipal Educação, Cultura, Desporto e Turismo de Muniz Freire na implementação das ações de proteção ao património cultural do município:
- I colaborar na definição da política municipal de proteção ao património cultural e de educação patrimonial em articulação com o Conselho Municipal do Património Cultural;
- II exercer a vigilância do património cultural do Município;
- III aplicar multa ou sanção administrativa cabível no caso de infração ao disposto nesta lei;
- IV manter entendimento com autoridades federais, estaduais e municipais, civis ou militares, com instituições científicas, históricas e artísticas e com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, com vistas à obtenção de apoio e cooperação para a preservação do património cultural do Município.
- **Artigo 49** Lei especifica poderá conceder isenção de impostos municipais ao contribuinte proprietário de bem tombado em função da manutenção do bem em bom estado de preservação, comprovado em laudo exarado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo de Muniz Freire.
- **Artigo 50** Poderão ser realizadas parcerias entre o poder público e a iniciativa privada sempre que necessárias e indispensáveis à proteção do património cultural do Município.
- **Artigo 51** O Conselho Municipal do Património Cultural aprovará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dais contados da data de sua instalação.
- Artigo 52 O Conselho Municipal do Património Cultural, no prazo de trinta dias contados da data de aprovação de seu regimento interno, regulamentará, por meio de deliberação, as normas procedimentais para a proteção dos bens culturais.



Artigo 53 - As multas previstas nesta lei serão regulamentadas em Decreto.

**Artigo 54** - Fica criado o Prêmio Anual do Património Cultural do Município de Muniz Freire, a ser concedido a pessoas físicas ou Jurídicas que tenham demonstrado significativa atuação em prol da preservação e valorização do Património Cultural do Município.

**Parágrafo único** - A regulamentação do Prêmio será estabelecida por Decreto do Executivo Municipal.

**Artigo 55.** Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação

Muniz Freire - ES, 27 de Setembro de 2013.

Paulo Fernando Mignone Prefeito Municipal